

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
GABINETE DO VEREADOR

Dagberto
Reis

Exmo. Sr.
Carlos Enrique Civeira
Pres. da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento – RS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 273

Sant'Ana do Livramento, 01 de março de 2021

O Vereador Dagberto Reis, no uso de suas atribuições legais e regimentais solicita que após a leitura seja encaminhado ao Gabinete da Prefeita o seguinte Pedido de Providências:

Desde 27 de fevereiro de 2021, o Estado do Rio Grande do Sul encontra-se sob “bandeira preta”, DECRETO Nº 55.771, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, dado o risco altíssimo de contágio por COVID-19 na extensão territorial do Estado, onde, inclusive, várias medidas de restrições de atividades foram tomadas, tudo objetivando a preservação da vidas humanas e a sobrecarga do sistema de saúde, cujos índices de lotação nunca estiveram tão alarmantes.

Não se desconhece a recomendação exarada pelo Ministério Público Estadual dirigida ao Município de Sant'Ana do Livramento, procedimento administrativo nº 01234.000.064/2020, mais especificamente para que o Município se abstenha de restringir a locomoção de pessoas.

Contudo, desde a data de tal recomendação, 03/09/2020, a situação agravou-se de tal forma que, inclusive, há o risco de não haver leitos suficientes em nossa cidade no decorrer dos dias.

Neste momento, até onde se pode constatar, Sant'Ana do Livramento está seguindo, rigorosamente, o determinado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, porém, na cidade vizinha de Rivera – ROU, as atividades comerciais, mais especificamente os free-shops, seguem trabalhando regularmente, o que faz com que o fluxo de turistas em Sant'Ana do Livramento siga normal, pois estes se deslocam de suas cidades de origem para realizar compras do outro lado da fronteira.

Enquanto Sant'Ana do Livramento está condicionada às restrições sanitárias, objetivando a diminuição da circulação de pessoas, na prática isso não ocorre plenamente, dada as dezenas de ônibus de turistas e vans que adentram em nossa cidade para acesso a compras na cidade de Rivera - ROU, fazendo com que as medidas que diminuem a circulação de pessoas fiquem comprometidas a ponto de não surtirem o efeito desejado.

Neste momento, em que pese a antipatia da medida, é necessário, por um período, restringir a circulação do turismo de compras na fronteira, o que, aliás, encontra respaldo na Lei nº 13.979/2020:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Cabe ressaltar, ainda, o REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL, assim emendado:

*REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. **As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente.** O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões*

governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. **É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.** 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. **O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.** 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. (grifamos)

Nessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

As liberdades individuais não podem se sobrepor ao coletivo, principalmente neste momento ímpar, que exige esforços conjuntos da população e do Poder Público no combate à pandemia.

Mostra-se óbvio que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul não teria tomado medidas drásticas, diga-se, “bandeira preta”, se não tivesse o apoio técnico necessário para tanto, o órgão estadual de vigilância sanitária, entretanto, em nossa fronteira, os protocolos que devem ser seguidos na “bandeira preta” estão seriamente comprometidos pela livre circulação do turismo de compras na cidade vizinha, grande parte dele por brasileiros que também circula por Sant’Ana do Livramento, onde, inclusive, ficam estacionados os meios de transporte (ônibus e vans) respectivos, onde se realizam aglomerações sem nenhum controle.

Dessa forma, a fim de se dar efetividade aos protocolos sanitários entabulados pelo Governo Estadual e prezar pela saúde da população santanense, cidade que os números de COVID-19 não param de crescer, e que se evite o colapso do sistema de saúde, requer que se digne V.Ex^a. restringir a entrada de pessoas com a finalidade de turismo de compras, pelo menos temporariamente, dados os riscos à saúde da população santanense e comprometimento de eficácia e efetividade do DECRETO ESTADUAL Nº 55.771. Todavia, caso o entendimento seja diverso, pela não adoção de medidas restritivas, que seja informada a esta Casa Legislativa os motivos com o devido amparo técnico e jurídico.

**Nestes Termos
Pede Deferimento**



Dagberto Reis
Vereador da Bancada- PT

RECEBIDO EM

20

2021